

**Processo nº 1061/2019**

(Autos de recurso penal)

**Data: 28.11.2019**

**Assuntos : Crime de “furto”.**

**Elementos típicos.**

**Matéria de facto.**

**Absolvição.**

## **SUMÁRIO**

Se a decisão recorrida deu como “não provada” a matéria de facto referente ao “elemento subjectivo” do tipo de crime – de “furto” – imputado ao arguido, e se de um exame à mesma e aos autos se constatar que o decidido não padece de nenhum “vício” do art. 400º, n.º 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M., imperativa é a confirmação da decretada absolvição.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 1061/2019**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (A), assistente com os sinais dos autos, vem recorrer do Acórdão proferido pelo T.J.B. que absolveu o arguido B (B), da imputada prática de 1 crime de “furto qualificado”, p. e p. pelo art. 198º, n.º 1, al. a) e 196º, al. a) do C.P.M., assacando ao decidido o vício de “erro na aplicação do direito”; (cfr., fls. 312 a 322 que como as que se vierem a

referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Respondendo, pugnam o Ministério Público e o arguido no sentido de que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 330 a 332-v e 325 a 329).

\*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“A assistente A recorre do acórdão absolutório de 12 de Abril de 2019, proferido nos autos CR4-18-0432-PCC, em que é arguido B, seu marido, sustentando que o acórdão incorreu em erro na aplicação da lei.*

*Quer o Ministério Público, quer o arguido, estão contra os argumentos do recurso da assistente, defendendo a bondade da solução decisória adoptada pelo acórdão impugnado.*

*Estava em causa um crime de furto levado a cabo pelo arguido,*

*que estava separado de facto da ofendida assistente, o qual consistiu na subtracção da quantia de HKD \$145 019,80, retirada de uma mochila, pousada na varanda do quarto da ofendida, espaço a que o arguido acedeu sem autorização da ofendida que, na ocasião, estava a tomar banho.*

*O acórdão deu como não provados, entre outros factos, que o arguido haja causado prejuízo à assistente e que tenha subtraído e feito seu um bem alheio, chamando à colação, na decisão absolutória a circunstância de a assistente e o arguido serem casados em comunhão de adquiridos e de estar em causa um montante de dinheiro integrado no património comum do casal, e convocando em abono da sua posição a jurisprudência e a doutrina que cita.*

*São conhecidas as questões e as divergências que se suscitam a propósito da temática do furto nos casos de comunhão de mão própria em que o arguido é um dos titulares do bem comungado.*

*Temos para nós, que a solução mais adequada nestes casos é a defendida por Faria Costa in Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra Editora, tomo II, página 43, segundo a qual, se a coisa comum é divisível sem perda de valor, como sucede com as coisas fungíveis e, em especial, com o dinheiro, então aquele dos comungantes*

*que faz sua a parte ideal dos demais comete, relativamente a esta parte, um crime de furto. E isso sucedeu, primeiro com a assistente, que se apoderou da totalidade do dinheiro comum, quando o casal avançou para a separação de facto; e sucedeu, depois, com o arguido, desta feita já em plena vigência da separação de facto, apoderando-se este da totalidade do dinheiro comum.*

*Todavia, no caso em análise, esta solução não se mostra viável por efeito do recurso. É que a matéria tida por não provada – e que não foi posta em causa, através de qualquer dos vícios assacáveis ao respectivo julgamento, nos termos do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, vícios que, de resto, não se evidenciam ao ponto de deverem ser suscitados oficiosamente – impede um veredicto condenatório. Não provados certos elementos do tipo, como sucedeu, não se pode ter por cometido o crime, pelo que a absolvição se impunha.*

*Neste entendimento, não é possível dirigir um juízo de censura ao acórdão, mostrando-se improcedentes os fundamentos do recurso.*

*Ante o exposto, o nosso parecer vai no sentido do não provimento do recurso”; (cfr., fls. 422 a 423).*

\*

Cumprir decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 299-v a 301-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Insurge-se a assistente contra o decidido no Acórdão do T.J.B. que absolveu o arguido da imputada prática de 1 crime de “furto qualificado”, p. e p. pelo art. 198º, n.º 1, al. a) e 196º, al. a) do C.P.M.; (cfr., fls. 298 a 306-v).

É de opinião que incorreu o Tribunal a quo no vício de “erro na aplicação do direito”.

Creemos haver equívoco.

Com efeito, dando aqui como reproduzido o que no Acórdão recorrido se consignou, e mostrando-se-nos de acompanhar – no essencial – o que no douto Parecer que antecede se deixou exposto, apresenta-se-nos que o presente recurso não pode proceder, sendo de confirmar a decisão absolutória proferida e ora recorrida.

De facto, e independentemente do demais, (do entendimento que se tenha sobre a eventual punição, a título de “furto”, de “coisas comuns”; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 18.05.2006, Proc. n.º 222/2005), o certo é que a factualidade dada como provada é manifestamente insuficiente para se poder considerar verificado o “elemento subjectivo” do imputado crime, (que foi dado como não provado), e sendo que a “decisão da matéria de facto”, (provada e não provada), se apresenta em conformidade com o estatuído no art. 114º do C.P.P.M., não padecendo de qualquer “vício” do art. 400º, n.º 2, al. a), b) e c) do mesmo código, visto está que se impõe a confirmação da decisão recorrida que absolveu o arguido, ora recorrido, do imputado crime de “furto”.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo assistente, com a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Honorários ao Exmo. Defensor do arguido no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 28 de Novembro de 2019

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa